

para a reclassificação do pessoal investigador aí tratada, apesar de tal se enquadrar no espírito do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Com efeito, a garantia de vencimentos aí consignada não foi acompanhada por idêntica explicitação quanto à contagem da antiguidade nas categorias que, por via da reclassificação, passaram a abranger o pessoal investigador.

Por outro lado, não se valorizou adequadamente o tempo de serviço já prestado pelos assistentes de investigação estagiários de assistentes de investigação.

Importa pois introduzir as correspondentes correcções.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A redacção do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro, passa a ser a seguinte:

Artigo 28.º

(Reclassificação do actual pessoal investigador)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Para efeito da contagem dos prazos previstos no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 12.º, é considerado todo o tempo de serviço já prestado pelos assistentes de investigação estagiários que sejam reclassificados como estagiários de investigação ou pelos assistentes de investigação que não sejam reclassificados na categoria de investigador auxiliar.

8 — A antiguidade na categoria adquirida em função da reclassificação deve reportar-se à mesma data que o n.º 3 deste artigo fixa para efeitos de vencimentos.

2 — É aditado ainda à redacção do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/81, de 20 de Fevereiro, um n.º 9, com a redacção original do n.º 7, agora alterada.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Veiga Simão — José San-Bento de Menezes.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 48/84

de 6 de Fevereiro

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março, poderá a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., desde que autorizada pelo Ministro das Finanças e do Plano, celebrar contratos de mútuo, no âmbito dos acordos de assistência outorgados sob a sua égide, utilizando para o efeito recursos emprestados pelo Estado.

Nos termos da lei geral, os contratos de mútuo decorrentes desta capacidade financeira, desde que as respectivas importâncias sejam superiores a 20 000\$, devem ser reduzidos a escritura pública.

Este formalismo tem-se revelado susceptível de burocratizar e dificultar em demasia os processos de concessão de crédito em apreço.

A fim de obviar a tal inconveniente, importa dar à PAREMPRESA a possibilidade de celebrar contratos de mútuo por escrito particular, à semelhança do que acontece com as instituições de crédito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos contratos de empréstimo a celebrar pela PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., é aplicável, qualquer que seja o seu valor, o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 32 765, de 29 de Abril de 1943.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Rui Manuel Parente Chancelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 84/84

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o Crédit Franco-Portugais, com sede em Paris, a elevar de 1 000 000 000\$ para 1 520 000 000\$ o capital afecto ao seu estabeleci-